

ceitna o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1943. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Vieira Machado* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em atenção a necessidade que há de recolher, no mais curto prazo possível, nos celeiros da entidade distribuidora o milho e o centeio disponível;

Considerando que a existência de preços diferenciados, um à colheita e outros mais elevados nas diferentes épocas do ano, se torna inconveniente;

Tendo ainda em vista a necessidade de manter os preços de outros géneros, como a cevada, a aveia e a fava, em correlação com os dos cereais panificáveis ou ao menos em limites tais que não dêem lugar a desvios de

cultura em prejuízo da dos referidos cereais, determino o seguinte:

1.º O centeio adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será pago ao preço único de 1\$60 por quilograma, incluindo neste o subsídio de cultura.

2.º O preço de compra do milho ao produtor para a colheita de 1943 é fixado em 1\$60 por quilograma.

3.º O preço de compra ao produtor da aveia, cevada e fava serão, respectivamente, de 1\$25, 1\$60 e 2\$ por quilograma.

4.º A aquisição dos cereais referidos pode fazer-se, tendo por unidade o litro, aos seguintes preços: centeio e milho 1\$20, cevada 1\$, aveia \$60.

5.º Os preços fixados entram em vigor, em relação aos cereais adquiridos, a partir da data da publicação da presente portaria.

6.º Os preços de venda ao retalhista e às moagens serão acrescidos de 2 por cento e do encargo de transporte do cereal.

7.º O preço da farinha em rama e respectivo pão será fixado pelos governadores civis, tendo em atenção os hábitos regionais, mas o preço da farinha não pode ser superior ao do cereal pôsto na moagem, acrescido de 10 por cento, e o preço do pão será o correspondente ao custo da farinha, mantendo-se a actual taxa de panificação.

Ministério da Economia, 14 de Agosto de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.